

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.792, DE 2005

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAG, e dá outras providências

Autor: Deputado NEY LOPES

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

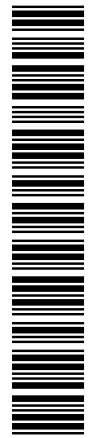
I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAG, com sede e foro no Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

A proposição oferece uma extensa lista de Municípios da Mesorregião do Agreste Potiguar, considerada como área de atendimento da nova instituição.

Explicita como suas finalidades a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades nacionais e regionais. Detalha suas atividades como as de ensino, pesquisa e extensão universitária, mencionando também a oferta de cursos de licenciatura e a sua vinculação ao mercado de trabalho e à realidade socioeconômica da mesorregião.

Autoriza a instituição a firmar convênios e parcerias com entidades congêneres, citando especificamente o caso da Universidade Estadual do Rio Grande Norte.



Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a doar ou ceder em comodato à FUFAG os bens móveis e imóveis de sua propriedade localizados na área de atuação da nova instituição.

Finalmente, prevê a obrigação de que a FUFAG encaminhe ao Ministério da Educação sua proposta estatutária no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua criação.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebe emendas.

II - VOTO DA RELATORA

É necessário concordar com o Autor do projeto de lei quando escreve, em sua justificação:

“A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades nacionais e regionais, na forma do art. 3º da Constituição Federal, devem ser objetivos centrais do governo federal, e a criação de uma universidade pública, localizada na Região Agreste do Estado do Rio Grande do Norte, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares e com um potencial turístico em franca ascensão.”

A ampliação da rede federal de educação superior constitui compromisso inafastável com a democratização do acesso a esse nível de ensino, especialmente para as populações residentes em localidades mais distantes dos grandes centros.

Efetivar a instalação de uma nova universidade pública no interior de um Estado da Região Nordeste constitui iniciativa das mais meritórias, contribuindo para a melhor distribuição das oportunidades de educação superior oferecidas pela União, tradicionalmente concentradas em outras Regiões do



País. De fato, há Estados na Região Sudeste que sediam até mesmo nove universidades federais, enquanto a maioria dos Estados nordestinos abriga apenas uma cada um, como é o caso do Rio Grande do Norte.

A proposição em exame, contudo, deve receber alguns ajustes, de modo a melhor adequá-la à forma com que projetos de lei dessa natureza têm sido aprovados nesta Comissão.

Não é desejável listar os Municípios cujas populações serão potencialmente atendidas pela nova universidade, na medida em que a candidatura a uma vaga em instituição pública não se relaciona com o local de domicílio do candidato. Não obstante, parece pertinente dispor que a instituição, em suas diferentes atividades, mantenha foco nas necessidades regionais, sem perder de vista, obviamente, o caráter universal da missão de uma universidade.

Do mesmo modo, as finalidades de uma universidade voltam-se para a oferta do ensino, o desenvolvimento da pesquisa e a realização da extensão. Erradicação da pobreza e redução das desigualdades podem ser compromissos prioritários dessas atividades.

É dispensável a afirmação de que a nova instituição deverá reger-se pela legislação de ensino superior vigente, na medida em que isso forçosamente há de ocorrer.

A autorização para firmar convênios e parcerias também não precisa ser mencionada, pois trata-se de competência implícita de uma instituição universitária, dotada de autonomia nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Com relação ao patrimônio da nova instituição, melhor será deixar esse encargo genericamente cometido à União, sem explicitar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que não está propriamente dando origem à FUFAG.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.792, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

2005_15506_038

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 5.792, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAg, no Estado do Rio Grande Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Agreste terá como objetivos oferecer o ensino superior, nos distintos campos de saber, em todas as formas e modalidades, desenvolver a pesquisa nas várias áreas do

6C1FCE1E06

conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Agreste adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

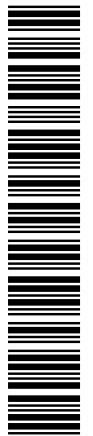
Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Agreste será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Agreste serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

2005_15506_038

A standard 1D barcode representing the identifier 6C1FCE1E06.